

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14/04/1999
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

09



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13648.000020/95-15
Acórdão : 203-04.803

Sessão : 30 de julho de 1998
Recurso : 103.449
Recorrente : ELY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não compete a esta instância apreciar originariamente questionamento de lançamento tributário. Simples juntada de documento não se constitui recurso. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELY RODRIGUES DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por a peça submetida à apreciação deste Conselho não conter as formalidades exigidas e não se constituir em peça recursal.**

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13648.000020/95-15
Acórdão : 203-04.803

Recurso : 103.449
Recorrente : ELY RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Águas Claras, localizado no Município de Carmo do Paranaíba - MG.

Na Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o imóvel não vale o valor avaliado, porque o imóvel tem uma área de 87,0ha imprestável e outra de 230,0ha de campo e pedra, pastagem somente no período das chuvas, isto é, durante quatro meses, restando somente 78,0ha de cultura.

Informa que seu imóvel não se localiza no Município de Carmo do Paranaíba - MG e sim em Tiros - MG, portanto, o cálculo foi feito com bases equivocadas, conforme cópias das escrituras públicas de compra e venda do imóvel em anexo.

Requer, assim, sejam refeitos os cálculos da notificação.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 17/18, informa que, com base no art. 149, inciso VIII, do CTN, comprovada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de informação, torna-se necessária a correção da irregularidade.

Assim, julga parcialmente procedente o lançamento e determina emissão de nova Notificação do ITR/94, fazendo-se as alterações na DITR/94, no quadro 03 - Dados do Imóvel.

O contribuinte, às fls. 22/23, junta Laudo de Avaliação do imóvel.

A Fazenda Nacional, às fls. 25/26, em Contra-Razões, informa que tal Laudo, juntado pelo contribuinte e emitido por entidade particular, não se trata de recurso.

Que, não havendo causa de pedir, ou não ocorrendo oposição aos fundamentos da decisão de primeiro grau, é de se concluir que o contribuinte se conformou com o decisório monocrático, impondo-se, conseqüentemente, o prosseguimento da cobrança.

Mantém integralmente a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13648.000020/95-15

Acórdão : 203-04.803

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o valor atribuído ao seu imóvel era excessivo e que a localização do imóvel é no Município de Tiros e não em Carmo de Paranaíba, conforme o lançamento.

Diante disso, a autoridade lançadora reviu o lançamento, adequando-o à sua correta localização.

O feito chega a este Colegiado a partir da simples juntada, pelo contribuinte, de Laudo de Avaliação.

Entendo ter ocorrido, no caso, novo lançamento, não se prestando o Documento de fls. 22/23 à sua apreciação em sede recursal.

Assim sendo, não conheço do recurso, pelo fato de a peça submetida à apreciação deste Colegiado não conter as formalidades exigidas e não se constituir, de fato e de direito, em peça recursal.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO